



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Rio Claro
FORO DE RIO CLARO - 4^a VARA CÍVEL
AVENIDA 5, 535, RIO CLARO - SP - CEP 13500-380

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1007966-24.2020.8.26.0510**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar**
 Requerente: _____
 Requerido: _____
 Vistos.

Cuida-se de ação obrigação de fazer cumulada com condenatória ajuizada por ___, representado por ___, contra ___. S/A alegando que é conveniado e a ré indevidamente, a pretexto de excedido o limite, está restringindo o acesso do autor à terapia ocupacional e fonoaudiologia, necessários ao tratamento do transtorno do espectro do autismo de que é portador; que a ré também se nega a custear as sessões com psicólogo ao argumento de não possuir profissional credenciado especializado em crianças; que as despesas mensais atingem o valor aproximado de R\$10.000,00 e, sendo injusta a recusa da ré, tem direito ao reembolso delas e das que vierem a ser necessárias no curso da ação, além de indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00.

Deferida a liminar (fls.82), a ré foi citada e contestou alegando que o contrato contém cobertura obrigatória para as sessões de fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicoterapia, mas não para o método específico ABA e integração sensorial ou psicopedagogia, conforme requerido na inicial; reembolso condicionado às condições contratuais; atuação regular da contestante amparada por resoluções da ANS; inexistência de abusividade ou dano moral indenizável e improcedência da ação (fls.118/147).

Réplica a fls.238/253 e manifestação do Ministério Público a fls.276/277.

Contra a decisão que deferiu a liminar, a ré tirou Agravo de Instrumento ainda pendente de julgamento pelo TJSP.

É o relatório.

Fundamento e decidio.

Desnecessárias outras provas, conheço diretamente do pedido, cuja procedência é de rigor, exceto quanto ao dano moral.

A qualidade de dependente do plano e a necessidade de tratamento do autor estão comprovadas a fls.25 e 28, assim como a recusa da ré pretextando ausência de cobertura contratual por ter sido excedido o limite de sessões (fls.43 e 54). Sucedeu que se trata de relação de consumo sujeita ao CDC (Súmula 469 do STJ e Súmula 100 do TJSP) e a cláusula contratual que limita o tratamento a um número aleatório de sessões é abusiva porque coloca o consumidor em desvantagem, devendo sua aplicação ser afastada (art. 51, §1º, II do CDC). Tanto mais abusiva quando se trata de paciente menor de idade (criança) com transtorno específico do desenvolvimento da fala e da linguagem, o que enseja sim a cobertura, conforme art. 20, IV da

1007966-24.2020.8.26.0510 - lauda 1

Resolução Normativa nº 338 da Agência Nacional de Saúde.

O objetivo do contrato entre as partes é a assistência médica-hospitalar, devendo a ré fornecer os meios para tentar restabelecer, se valendo dos meios técnicos disponíveis, a saúde do paciente. A cláusula que limita as sessões do tratamento, a despeito da necessidade do paciente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Rio Claro
FORO DE RIO CLARO - 4^a VARA CÍVEL
AVENIDA 5, 535, RIO CLARO - SP - CEP 13500-380

documentalmente comprovada (como no caso), desnatura o contrato e deve ser afastada pelo Juiz, conforme, aliás, entendimento já sumulado pelo STJ (**Súmula 302. É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limite no tempo a internação hospitalar do segurado**) e pelo TJSP (**Súmula 92. É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita o tempo de internação do segurado ou usuário**). No mesmo sentido: "**PLANO DE SAÚDE. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual e obrigação de fazer. Cláusula limitativa de sessões de fisioterapia. Abusividade. Súmula 302 do STJ. Sentença de procedência mantida. Recurso improvido**" (Apelação Cível nº 9279130-24.2008.8.26.0000, São Paulo, julgado em 30/11/2011, Relator Luiz Ambra).

A cobertura de atendimento com psicólogo é incontroversa e está prevista no item 2.2.3, alínea j (fls.189). Não há ressalva quanto à idade do usuário ou dos métodos passíveis ou não de aplicação. A questão é, pois, de extensão contratual: se o próprio contrato não ressalva, não pode o intérprete fazê-lo, sob pena de violar o ato jurídico perfeito e acabado. A discussão não é nova e no TJSP predominam as decisões favoráveis aos consumidores: AgIn nº 0542068-59.2010.8.26.0000, Relator PIVA RODRIGUES; AgIn nº 990.10.375196-5, Relator ERICKSON GAVAZZA MARQUES e AgIn nº 0037680-05.2012.8.26.0000, Relator PERCIVAL NOGUEIRA. Aplicável, ainda, à espécie a Súmula 102 do TJSP (*Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS*).

Se a ré não possui em seu quadro profissional credenciado apto a aplicar o tratamento necessitado pelo autor, de rigor que arque com o reembolso das despesas. Privar o usuário do plano de saúde só por isso equivaleria a negar o tratamento genericamente previsto no contrato, esvaziando o próprio objeto contratual, cuja finalidade é assegurar ao usuário a assistência médico-hospitalar *no momento em que mais necessita*. Note-se que não se trata de tratamento com psicopedagogo, e sim acompanhamento psicológico (fls.28).

E nem se alegue ausência de evidência de efetividade do método indicado pelo médico que acompanha o autor. Ora, evidente que tal decisão cabe ao profissional que acompanha o caso e não ao plano ou à sua junta médica. A propósito já decidiu o TJSP: "**PLANO DE SAÚDE. Autor diagnosticado com transtorno do espectro autista. Prescrição médica de tratamento intensivo com terapia ABA com equipe multidisciplinar de psicologia comportamental, fonoaudiologia, terapia ocupacional com integração sensorial, psicopedagogia e musicoterapia. Súm. 102 TJSP. Tratamento prescrito pelo médico, com concordância da família. Súm. 608 STJ e 102 TJSP. Enunc. 97 e 99 da III Jornada de Saúde CNJ. NT NAT-JUS 1/19, NAJ-JUS-MG 29/2017, 63/2017 e 87/2017 e NT CNJ 133/19 desfavoráveis. Porém, Secretaria de Saúde de SP e Ministério da Saúde reconhecem o método ABA como abordagem terapêutica no tratamento de pacientes com TEA. Previsão na Res. ANS 428/2017 de cobertura de fisioterapia, psicoterapia, fonoaudiologia, além de terapia ocupacional e tratamentos para fins de reeducação e reabilitação física. Cabe ao médico, e não ao plano de saúde, escolher o melhor tratamento ao paciente, com participação da família. Abusividade da exclusão de cobertura e limitação de sessões. Art. 51, IV, CDC. Precedentes. PSICOPEDAGOGIA. Serviço de natureza pedagógica, que extrapola o âmbito do contrato de assistência médica. MUSICOTERAPIA. Passível de cobertura se for**

1007966-24.2020.8.26.0510 - lauda 2

ministrada por fisioterapeuta, psicólogo ou fonoaudiólogo REDE CREDENCIADA. Em caso de opção por clínica ou profissional não credenciado, reembolso limitado ao previsto no contrato, de acordo com o serviço prestado, sem limitação de número de sessões. DANO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Rio Claro
FORO DE RIO CLARO - 4^a VARA CÍVEL
AVENIDA 5, 535, RIO CLARO - SP - CEP 13500-380

MORAL. Não caracterizado. Mero inadimplemento contratual. Conduta que não ultrapassou mero dissabor. Ausência de comprovação de danos à saúde ou abalo psicológico em razão da conduta da ré. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido". (Apelação Cível nº 1002729-94.2020.8.26.0223 – Rel. Fernanda Gomes Camacho - Julgamento: 24/11/2020).

Abusiva a limitação que obrigou o autor a pagar do próprio bolso pelas sessões, tem ele direito ao reembolso integral dos valores já solicitados ao réu, conforme relatório de fls.55, 57, 59, 64 e 65, pois o atendimento em clínica não referenciada só ocorreu em razão da falha da ré em disponibilizar o tratamento necessário. Não há, porém, direito ao dano moral, pois se trata de mero desencontro contratual que reclamava manifestação judicial para o acerto.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para o fim de, ratificada a liminar, condenar a ré a custear ilimitadamente as sessões de psicologia, fonoaudiologia e de terapia ocupacional necessitadas pelo autor, bem como a reembolsar os valores referidos na fundamentação, acrescido de juros moratórios legais a contar da citação e de correção monetária pela Tabela do TJSP a contar da propositura da ação. Ante a sucumbência recíproca, as despesas repartem-se entre as partes, arcando cada qual com os honorários da parte contrária: a autora, fixados em 10% do valor do dano moral pretendido, a ré, em 10% do valor da condenação. Por conseguinte, julgo extinto o processo (artigo 487, I, do NCPC). Oficie-se ao relator do Agravo nº 2264595-92.2020.8.26.0000 comunicando o teor desta decisão e, oportunamente, arquivem-se.

Ciência ao MP. P.R.I.

Rio Claro, 27 de janeiro de 2021.

Juiz de Direito: Dr. CLAUDIO LUIS PAVÃO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1007966-24.2020.8.26.0510 - lauda 3